



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.700 - AL (2011/0282413-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : J C J
ADVOGADO : **MARCOS DE ALBUQUERQUE COTRIM FILHO**
AGRAVADO : M M J

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR VINDICANDO A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. No caso, o exame da plausibilidade do pedido é descabido nos limites estreitos da cautelar proposta, especialmente quanto às alegações de que a Corte local julgou em desacordo com as provas dos autos, que não tem condições de arcar com a pensão e que a demandada pode prover o seu próprio sustento, pois são teses que exigem, para a apreciação, o reexame de provas.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.700 - AL (2011/0282413-4)

AGRAVANTE : J C J
ADVOGADO : MARCOS DE ALBUQUERQUE COTRIM FILHO
AGRAVADO : M M J

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se agravo regimental interposto por J. C. J. contra a decisão de fls. 99-101, que negou seguimento à medida cautelar, pelos seguintes fundamentos:

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em casos excepcionalíssimos e restritamente considerados, conferir-se efeito suspensivo a recurso que normalmente não o possui, desde que presentes, simultaneamente, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Nesse sentido os seguintes precedentes: AgRg na MC 14.616/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008; MC 12.141/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 357.

3. O acórdão recorrido dispôs:

[...]

No caso, o exame da plausibilidade do pedido contido no recurso especial não parece razoável **nos limites estreitos da cautelar proposta**, especialmente quanto a alegação de que a Corte local julgou em desacordo com as provas dos autos, que não tem condições de arcar com a pensão e a demandada pode prover o seu próprio sustento, o que, por certo, demandaria o reexame de provas.

Ademais, ainda em análise perfunctória, não há patente demonstração do *periculum in mora*, a ponto de justificar a concessão de tutela cautelar, exurgindo o perigo de dano inverso, diante da natureza alimentar da verba em exame.

5. Diante do exposto, na forma do art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido cautelar, prejudicada a análise da liminar.

Nas razões recursais, alega o recorrente que "o agravante deixou claro o *periculum in mora*, visto que se encontra prestes a sofrer um dano patrimonial irreversível com a continuação do pagamento da pensão alimentícia que o acórdão reconheceu parcialmente devida".

Afirma que "o inadimplemento ditado pela ausência de condições financeiras poderá levar o requerente a prisão, conforme determina o nosso ordenamento legal, ou seja, sem o efeito suspensivo é certo o pedido de prisão pela agravada em função da inadimplência".

Argumenta que "não houve comprovação por parte da requerida quanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de alimentos, apenas afirma que encontrava-se estudando curso de pós-graduação, mas como comprovado através de de documentos o curso terminou em dezembro de 2010, portanto, não há qualquer justificativa a continuidade da prestação alimentar".

Por petição de fls. 111-121, instruída por documentos, o agravante repisa que há *"o risco caso não efetue o pagamento em ter decretada a sua prisão"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.700 - AL (2011/0282413-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **J C J**
ADVOGADO : **MARCOS DE ALBUQUERQUE COTRIM FILHO**
AGRAVADO : **M M J**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR VINDICANDO A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. No caso, o exame da plausibilidade do pedido é descabido nos limites estreitos da cautelar proposta, especialmente quanto às alegações de que a Corte local julgou em desacordo com as provas dos autos, que não tem condições de arcar com a pensão e que a demandada pode prover o seu próprio sustento, pois são teses que exigem, para a apreciação, o reexame de provas.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não comporta acolhida, devendo a decisão ora recorrida ser mantida por seus próprio fundamentos.

Confira-se:

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por J. C. J., objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas, nos autos da ação de exoneração de alimentos proposta pelo ora requerente.

Narra que está obrigado a pagar alimentos para sua filha (26 anos), embora a alimentanda seja maior, capaz e com curso superior. Sustenta que sua situação financeira atual não permite arcar com a obrigação alimentar, sem prejuízo de seu sustento próprio e dos demais filhos.

Afirma que a Corte local, em desacordo com o direito e as provas dos autos, modificou a sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, fixando a pensão alimentícia em 10 salários mínimos.

Acena que, caso haja reforma do acórdão por esta Corte, não terá direito à devolução da quantia despendida, em razão de não haver repetição dos alimentos. Alega, ainda, ser provável o inadimplemento da obrigação alimentar, por ausência de condições financeiras, podendo vir a ser decretada a sua prisão civil.

Aduz que a col. Terceira Turma do STJ decidiu, em casos análogos, que o estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais, de forma perpétua.

O acórdão impugnado recorrido tem a seguinte ementa:

CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ARGÜIÇÃO DE QUE A FILHA TERIA ALCANÇADO A MAIORIDADE CIVIL E CONCLUÍDO CURSO SUPERIOR. TESES QUE NÃO SE SUSTENTAM. O IMPLEMENTO DA IDADE DE 18 ANOS, BEM COMO A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR, POR SI SÓS, NÃO PRESUMEM A DESNECESSIDADE DA CONTINUIDADE DOS ALIMENTOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1.694 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RESTABELECIMENTO DE PARTE DA PENSÃO. ALIMENTANDA QUE REÚNE CONDIÇÕES DE TRABALHO E DE PROVER O SUSTENTO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PEDIDO MAIS ABRANGENTE (EXONERAÇÃO) QUE ENGLOBA O DE MENOR AMPLITUDE (REDUÇÃO). PRECEDENTES DO STJ. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. À UNANIMIDADE.

Observo, ainda, que o requerente interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando divergência jurisprudencial e violação aos artigos 128, 131, 333 e 460 do Código de Processo Civil. Afirmo que compete a requerida o seu sustento, visto que tem 26 anos, pós-graduação e "está tirando proveito da situação".

O recurso especial foi admitido.

É o relatório. Decido.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionalíssimos e restritamente considerados, conferir-se efeito suspensivo a recurso que normalmente não o possui, desde que presentes, simultaneamente, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Nesse sentido os seguintes precedentes: AgRg na MC 14.616/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008; MC 12.141/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 357.

3. O acórdão recorrido dispôs:

No caso dos autos, os argumentos apresentados pelo apelado para se ver desobrigado da prestação alimentar não se revelam suficientes para o fim pretendido.

Por outro lado, à margem da possibilidade de quem tem o dever de prestar alimentos está a necessidade daquele que os pleiteia. E, nesse tópico, não se pode esquecer que à parte a ser beneficiada compete a demonstração inequívoca, a teor do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, das suas reais necessidades, sob pena de transformar a pensão a ser suportada pelo genitor em um verdadeiro seguro de vida, de prestação continuada.

[...]

Com efeito, apesar de ainda ter como subsistente o dever de o apelado (pai) continuar a prestar alimentos à apelante (filha), tenho que o restabelecimento da pensão originariamente fixada por ocasião da ação de divórcio se revelaria como uma medida temerária e desnecessária, até porque a realidade dela, hoje em dia, é diversa daquela que ensejou a sua fixação, motivo pelo qual entendo deva ela ser minorada a um patamar que não signifique à parte apelante uma situação de conforto e comodismo.

No caso, o exame da plausibilidade do pedido contido no recurso especial não parece razoável **nos limites estreitos da cautelar proposta**, especialmente quanto a alegação de que a Corte local julgou em desacordo com as provas dos autos, que não tem condições de arcar com a pensão e a demandada pode prover o seu próprio sustento, o que, por certo, demandaria o reexame de provas.

Ademais, ainda em análise perfunctória, não há patente demonstração do *periculum in mora*, a ponto de justificar a concessão de tutela cautelar, exurgindo o perigo de dano inverso, diante da natureza alimentar da verba em exame.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0282413-4 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na 18.700 / AL**

Número Origem: 20110006635

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : J C J
ADVOGADO : MARCOS DE ALBUQUERQUE COTRIM FILHO
REQUERIDO : M M J

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J C J
ADVOGADO : MARCOS DE ALBUQUERQUE COTRIM FILHO
AGRAVADO : M M J

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.